



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo n.º 21000.009701/2018-11, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para importação de frutos frescos (Categoria 3, Classe 4) de mirtilo (*Vaccinium corymbosum*) produzidos na Espanha.

Art. 2º Os frutos frescos de mirtilo devem estar acondicionados em caixas de papelão de primeiro uso, livres de material de solo e de resíduos vegetais.

Art. 3º O envio do produto especificado no art. 2º desta Instrução Normativa deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Espanha com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "Os frutos de mirtilo se encontram livres de *Adoxophyes orana*, *Spodoptera littoralis* e *Tropinota squalida*";

II - "Os frutos de mirtilo foram tratados a frio a 0°C ou menos, durante 10 dias; ou a 0,55°C ou menos, durante 11 dias; ou a 1,11°C ou menos, durante 12 dias, para o controle de *Lobesia botrana*, sob supervisão oficial";

III - "O lugar de produção de frutos de mirtilo foi submetido a inspeção oficial durante o período de produção e não foi detectada a praga *Monilinia fructigena*";

IV - Alternativamente, para quaisquer das pragas indicadas nos incisos I, II e III desse artigo, pode se declarar apenas: "Os frutos de mirtilo foram produzidos em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre de (praga(s)), de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO".

Art. 4º As partidas importadas especificadas no artigo 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Espanha será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da análise de risco de pragas.

Art. 6º A ONPF da Espanha deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de frutos de mirtilo a serem exportados ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.